PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 22, DE 2025.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 22/2025, que "Estabelece sanção correspondente à multa administrativa à pessoa que invadir local destinado a culto ou cerimônia religiosa ou impedir ou perturbar culto ou cerimônia religiosa".

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 22, de 2025, de autoria do Vereador Jerson Papi de Sousa, que institui penalidade de multa administrativa a ser aplicada a pessoa que invadir local destinado a culto ou cerimônia religiosa, ou que impedir ou perturbar tais atividades religiosas.

A proposta foi analisada pela Assessoria Jurídica da Casa que manifestou pela legalidade e constitucionalidade e pela regular tramitação do projeto.

Designado relator desta Comissão, recebi a matéria e, após analisá-la, passo a emitir parecer e voto.

Ao projeto, até esta fase da tramitação, não foi oferecida emenda e/ou substitutivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme previsto no art. 104, incisos I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos, quanto aos seus aspectos jurídicos, e analisar especialmente aspectos constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há apontamos a serem feitos quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 23, I, da Lei Orgânica do Município, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

O projeto pretende criar, no âmbito administrativo, uma multa ao cidadão que vier a invadir local destinado a culto religioso ou que impedir ou perturbar cerimônia religiosa.

O autor ressaltou em sua justificativa que, "apesar da liberdade de culto ser

um instituto consagrado na Constituição da República, o cenário de intolerância religiosa em nosso país é uma realidade".

A Constituição Federal trata o tema de religião em seu texto. O artigo 19, inciso I, veda que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios estabeleçam cultos religiosos ou igrejas, subvencione-os, embarace-lhes o funcionamento ou mantenha com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma da lei.

É importante considerar que o Estado é laico e que esta laicidade se apresenta em duas vertentes que são complementares e importantes. De um lado, o Estado não pode se imiscuir em temas religiosos, ou seja, não pode criar embaraços para o funcionamento de igrejas, cultos, manifestações de fé ou crença dos cidadãos, o que significa que todos têm a liberdade religiosa e que não haverá qualquer interferência estatal. Por outro lado, a laicidade protege o Estado, devendo este manter a neutralidade nesta área, sem exercer e sem sofrer influência das denominações religiosas, não podendo estipular qualquer doutrina ou crença, ainda que amparada pela maioria. Isso não impede, claro, que os agentes que representam o Estado tenham sua religião e convicção religiosa bem definida.

Desta maneira, o Estado deve garantir a liberdade de cultos e a manifestação de fé de qualquer cidadão, e deve coibir atos que visem impedi-la, como o previsto no projeto de lei em destaque, criando punições na esfera administrativa para quem tentar ferir a liberdade religiosa de outras pessoas.

Em âmbito administrativo municipal, atualmente não existe nenhuma sanção que possa ser aplicada quando há embaraço ou dificuldade de realizar culto ou celebrações religiosas, e o autor do projeto está objetivando esta criação, aplicando o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre eventos locais e aos infratores municipais que descumprirem a legislação local.

A estipulação de multas administrativas não é uma matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, e não há nenhuma interferência indevida nas atribuições da pessoa ou setor do Poder Executivo que vier a realizar esta fiscalização e eventual aplicação de multa.

Por fim, destacamos a necessidade apenas de alguns ajustes em relação ao aspecto da técnica legislativa, nos parágrafos do artigo 1°, haja vista que o artigo 1° possui 3 parágrafos, sendo que o primeiro está numerado incorretamente como parágrafo único, e os demais como §§ 1° e 2°. Há necessidade de que os parágrafos observem uma numeração contínua dentro de cada artigo, o que há de ser corrigido no caso.

Outro ajuste que se faz necessário é a correção da identificação dos incisos que são mencionados no atual § 2° - "incisos II e III". Esses incisos estão posicionados dentro do atual parágrafo único (que deverá ser renumerado como § 1°), e, portanto, a remissão a eles deve mencionar os "incisos II e III do § 1° deste artigo".

Sugerimos que tais ajustes sejam realizados quando da confecção da redação da proposta, caso venha a ser aprovado por esta Casa.

CONCLUSÃO

Diante das considerações expostas, concluo que o projeto se mostra plenamente regular e legal, nada havendo que impeça sua tramitação, ficando a cargo dos vereadores a análise do mérito.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2025.

VER. DEILDO NUNES PEREIRA
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR

VERA. KETRYM MARIA RODRITUES
Presidenta

VER. CARLOS ALBERTO VILAS BOAS
Vice-Presidente